



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10840.002801/00-17
Recurso n°	146.447 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n°	102-47.801
Sessão de	28 de julho de 2006
Recorrente	ANTONIO CLÁUDIO MAZZARO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OMISSÃO - Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo devido.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - A exigência dos juros de mora à taxa "SELIC" e da multa de ofício de 75%, processada na forma dos autos, está prevista em normas legais regularmente editadas, devendo ser mantida sua cobrança.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) São Paulo II - SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 6.733,53; inclusos os consectários legais até agosto de 2000.

Segundo a Fiscalização, o procedimento incluiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 28.694,81, e a quantia de R\$ 2.048,36, relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os mencionados rendimentos.

Em sua impugnação, o interessado insurge-se contra o lançamento, alegando que:

- o auto de infração não preenche os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo federal, posto que a descrição dos fatos do procedimento fiscal não foi "plena", mencionando apenas que os rendimentos "foram alterados para", ocultando o valor considerado para adição da receita e do imposto de renda retido;

- consta do auto de infração a alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 50.003,65 e o imposto de renda na fonte, para R\$ 3.841,01, a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, além da inclusão de R\$ 28.694,81, pagos pela Universidade Estadual Paulista UNESP;

- tendo em vista o acima relatado, a autuação não pode prosperar, devendo ser cancelado o valor do principal e, assim, a multa imposta;

- quanto aos valores ditos omitidos e respectivo imposto na fonte, não logrou confirmá-los ou negá-los junto à fonte pagadora devido ao tempo decorrido;

- a obrigação nasce com o fato gerador e converte-se em crédito com o lançamento, sendo que, antes do vencimento do prazo concedido para pagamento do auto de infração, deu-se a interposição da presente impugnação, que, nos termos do art. 151, III, do

Handwritten mark

CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não adveio, desse modo, o termo inicial para incidência de juros de mora, devendo o seu valor ser expurgado do lançamento.

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração .

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que em 21/10/2003 proferiu o Acórdão de fls. 25-28, assim fundamentado:

“5. Pelo exame dos autos, fica evidente a incoerência na argumentação do impugnante, pois, de um lado, afirma que o procedimento fiscal oculta o valor considerado para adição da receita e do imposto de renda retido, e de outro, informa constar do auto de infração a omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício, tendo sido incluída, a esse título, a quantia de R\$ 28.694,81, paga pela Universidade Estadual Paulista UNESP.

6. Do exposto, infere-se que a descrição incompleta dos fatos, argüida pelo interessado na impugnação, não lhe foi prejudicial, considerando que o mesmo demonstra ter pleno conhecimento dos elementos que fundamentaram o lançamento.

(...)

8. Importa observar que, em sua impugnação, o contribuinte não contestou expressamente o montante dos rendimentos considerados pela SRF como omitidos, limitando-se a informar que não foi possível confirmá-los ou negá-los junto à fonte pagadora. Tampouco trouxe aos autos qualquer elemento probante de suas alegações.

9. Não merece reparos, portanto, a autuação, no que se refere à inclusão dos rendimentos tributáveis, e, à conseqüente, apuração de imposto de renda suplementar, sobre o qual deverá incidir também a multa de ofício.

10. No que tange aos juros de mora, o requerente alega que, como a obrigação tributária converteu-se em crédito pelo lançamento em questão, tempestivamente impugnado, teria ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, e, em conseqüência, não haveria o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

(...)

12. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

13. A legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, atribui ao sujeito passivo o dever de apurar o imposto relativo aos rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário. Note-se que o fato gerador se completa em 31 de dezembro do respectivo ano, pois o montante dos valores de rendimentos recebidos, em suas diversas modalidades, só pode ser efetivamente determinado em 31 de dezembro, data de encerramento do ano-calendário.

14. Com a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro, nasce a obrigação tributária principal, que consiste no pagamento do tributo, cujo vencimento se dá no último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos (abril do

✶

~

ano seguinte).

15. *No caso presente, os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1998, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, não foram oferecidos à tributação na correspondente declaração de ajuste e, conseqüentemente, não houve o pagamento do correspondente imposto de renda, cujo vencimento ocorreu em 30/04/1999.*

16. *O artigo 161 do CTN é bem claro quando estabelece, in verbis, que ' crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.'*

17. *Deflui desta norma, em primeiro plano, que os juros de mora não são entendidos como penalidade pela não satisfação do crédito tributário no vencimento. Em segundo lugar, os juros moratórios são devidos, inevitavelmente, qualquer que tenha sido o motivo determinante do atraso, não tendo sido ressalvados na norma nem os casos em que a exigibilidade do tributo esteja suspensa.*

18. *Desse modo, inexistente fundamento na lei para afastar a incidência dos juros de mora no caso em comento."*

Cientificada em 07/04/2005, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/04/2005, fls. 33-46, representado por advogado, na qual repisa as alegações da peça impugnatória, contestando ainda o cálculo dos juros de mora à taxa Selic e a multa de ofício de 75%.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 09/06/2004, fl. 58, haja vista que a recorrente fez prova de que não possui bens para arrólamento, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 50-52).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do Imposto de Renda sobre rendimentos tributáveis omitidos pelo recorrente, recebidos da Universidade Estadual Paulista, Unesp, no valor de R\$ 28.694,81.

Em preliminar o digno representante do recorrente alega a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos legais contidos nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235 de 1972.

Assim não entendo. A exigência fiscal é de clareza solar. Trata-se de simples e pura omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF, que aliás não foi contestada pelo recorrente.

Em verdade, a peça recursal apega-se a uma questão semântica que em nada prejudicou o entendimento da infração tributada. Portanto, a preliminar deve ser afastada, confirmando-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao mérito o contribuinte alega apenas que “não logrou êxito em confirmar ou negar junto a fonte pagadora”, que recebeu tais proventos. Ora, a alegação do digno representante do contribuinte é confusa e protelatória, senão vejamos: uma pessoa presta serviços a uma entidade durante pelo menos um ano, com vínculo empregatício, recebendo proventos mensalmente, e apenas dois anos depois alega que não pode confirmar ou negar tais fatos?

O relatório de fl. 23 discrimina os rendimentos tributáveis recebidos mensalmente pelo contribuinte junto a Unesp, devendo ser mantida a exigência.

Quanto aos juros de mora, o recorrente alega que a contagem deva ser feita a partir da ciência do auto de infração. Além disso, contesta a aplicação da taxa Selic.

Equivoca-se. Os juros de mora representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo, incorridos até a data da lavratura do auto de infração, cuja exigibilidade será vinculada à cobrança do tributo lançado.

Além do mais, os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo. Só seriam dispensados caso existisse o depósito do montante integral, fato que não está comprovado nos autos.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito. Este artigo está assim redigido:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária."

Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 também determina a fluência de juros mesmo durante a suspensão da cobrança, por medida administrativa ou judicial:

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

A matéria já se encontra pacificada por meio de pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão responsável por dirimir as divergências entre julgados das diversas câmaras deste Conselho. As ementas dos acórdãos a seguir expressam o posicionamento de que os juros de mora são devidos mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Acórdão: CSRF/01-05.020

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na

suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).

Acórdão: CSRF/01-05.126

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN.

Acórdão: CSRF/01-05.149 e CSRF/01-05.150

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei n.º 1.736/79, art. 5.º; RIR/94, art. 988, § 2.º, e RIR/99, art. 953, § 3.º). E, a partir de 1.º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”

Quanto à taxa de juros, no presente caso foi aplicado o disposto no artigo 61 da lei 9.430/1996, conforme transcrito à fl. 3 dos autos, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa “SELIC”, que se encontra em pleno vigor, devendo ser mantida sua cobrança.

Finalmente, quanto a cobrança da multa de ofício, é de se afastar, de plano, a alegação de que esta tem caráter confiscatório.

Conforme descrito no Auto de Infração, a exigência da penalidade está fundamentada no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 1996, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Deve-se destacar, de pronto, que a este colegiado não compete afastar a aplicação de lei, matéria reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

A

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 28 de julho de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA